

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



**CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: VIOLAÇÃO AOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS E VIOLÊNCIA NOS PRESÍDIOS**

João Pedro Leite FERRI
Livia Rigolin RODRIGUES
Sofia de Oliveira Onozato DISARÓ

RESUMO: O artigo aborda a crise do sistema carcerário brasileiro, destacando o papel da pena privativa de liberdade e os problemas que o sistema enfrenta, incluindo superlotação, violência e violação dos direitos fundamentais que comprometem a eficiência do sistema. É citado também a desigualdade acentuada por deficiências na defesa legal de indivíduos menos favorecidos. Através de dados é mostrado a superlotação e as condições precárias das celas, que afetam a saúde e a dignidade dos detentos. O massacre de Carandiru é citado com um exemplo de violência extrema dentro dos presídios, revelando a falência na gestão e proteção dos detentos pelo Estado. Além da alusão de que esse cenário, permite o crescimento de organizações criminosas dentro dos presídios, que acabam se envolvendo com agentes estatais e políticos; como também compromete a saúde dos presos, criando condições insalubres que facilitam a proliferação de doenças e afetam negativamente a qualidade de vida. Como proposta para redução de danos, é apresentado a justiça restaurativa, que busca reparar os danos causados pelo crime por meio do envolvimento ativo das partes afetadas, promovendo a reintegração e a responsabilidade, demonstrando ser uma alternativa mais eficaz e humana ao sistema tradicional de penas.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Superlotação. Exclusão social. Violência estatal. Organizações criminosas.

1 INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade é concretizada com o encarceramento. Teoricamente, seu objetivo seria fazer com que o infrator da lei penal fosse penalizado

pelas suas ações para que ele possa ser reinserido na sociedade, sem que represente ameaça aos bens jurídicos tutelados pelo Direito. Infelizmente, não é isso que ocorre, visto que a pena tem sido usada como um instrumento de exclusão social.

Por conta disso, é possível observar que o sistema carcerário brasileiro está passando por uma crise. Essa crise está relacionada à violação dos direitos fundamentais do preso, a superlotação, a violência e a atuação das organizações criminosas que ocorrem dentro dos presídios.

Muitos juristas procuram encontrar a solução para essa crise do sistema carcerário, um dos exemplos disso é o conceito da justiça restaurativa.

A análise realizada neste artigo acerca das dificuldades enfrentadas pelo sistema prisional, foi feita baseada em pesquisas científicas e análise de notícias acerca do assunto.

2 SOBRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A expressão “pena” no contexto jurídico refere-se a uma “sanção imposta como castigo ou compensação por uma ação considerada repreensível”; ou ainda “punimento, condenação ou penitência” (OXFORD LANGUAGES). As penas surgem como consequências de um crime, e a consciência humana disso é antiga, ainda que muitas vezes de forma inconsciente. Por isso, é desafiador para a doutrina definir com precisão a origem da pena, uma vez que ela está profundamente ligada a um instinto natural do ser humano.

O que se sabe é que, desde a antiguidade até o século XVIII, as sanções eram predominantemente severas, com o corpo do infrator sendo punido pelo “mal” cometido segundo a perspectiva de quem detinha o poder, que realizava o “julgamento” e aplicava a punição que achava apropriada. O período Iluminista, especialmente no século XVIII, marcou o começo da mudança nas ideias sobre a aplicação das penas.

A prisão, ou pena privativa de liberdade, foi criada com o objetivo principal de isolar indivíduos considerados de alta periculosidade da sociedade. O surgimento do sistema penitenciário foi motivado pela necessidade de proteger a comunidade, o que levou à implementação de regras para controlar socialmente

aqueles que as violassem, aplicando punições proporcionais à gravidade das infrações cometidas.

Entretanto, durante a Idade Média, as penas não se limitavam ao encarceramento; também incluíam pena de morte, trabalhos forçados, amputações e tortura. Naquela época, crime e pecado frequentemente se confundiam devido à estreita relação entre o Estado e a Igreja, com o direito de punir sendo justificado pela autoridade divina do soberano, apoiado pela igreja, que em troca tinha a sua doutrina apoiada.

Até os dias atuais, é possível encontrar países onde crime e pecado estão entrelaçados, especialmente em estados teocráticos. Com o surgimento de movimentos contra práticas torturantes, surgiu a necessidade de reformar o sistema penal para humanizar as penas, tratando o crime como uma violação da lei, em vez de uma desobediência ao soberano ou à Igreja. Quando os portugueses colonizaram o Brasil, o país não possuía um Código Penal próprio nem um sistema de Direito Penal organizado.

As punições para os indígenas que não se submeter ao domínio português eram arbitrárias, infundadas e, na maioria das vezes, desumanas e cruéis, variando conforme quem as aplica se, revelando não apenas brutalidade, mas também uma grande inconstância nas penas.

No Brasil, a primeira penitenciária foi estabelecida no meio do século XIX com a construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro. Mais tarde, em 1890, o Código Penal introduziu novas formas de pena, como prisão celular, perda de emprego público, multa, trabalho durante à pena, reclusão e suspeição, com o objetivo de eliminar a humilhação moral da cultura punitiva, que prejudicava a integridade do indivíduo.

O Código também estabeleceu de forma mais precisa alguns conceitos: Ninguém poderá ser punido por fato que não tenha sido previamente qualificado como crime, e nem com penas que não estejam previamente estabelecidas.; (CÓDIGO PENAL DE 1890). A partir desse momento, as penas passaram a ser definidas por lei, e não mais decididas pelo aplicador no momento da execução.

Foi depois da Constituição de 1988 que houve a separação dos réus de acordo com o grau de periculosidade e os tipos de penas aplicáveis, em conformidade com o princípio da individualização da pena. O sistema prisional brasileiro tem como

objetivo ideológico reprimir a atitude dos apenados, prevenir futuras infrações e possibilitar o reingresso digno e respeitável à sociedade, seguindo num caminho deveras evolutivo em comparação a como o direito penal era aplicado no passado. No entanto, esse ideal ainda se revela como uma sombra fugaz, que se recusa a se materializar plenamente por uma série de fatores, sociais e econômicos.

2.1 Pena empregada como mecanismo de exclusão social pela elite dominante

Em muitos países, há uma percepção mundana de que o sistema penal é mais severo com as classes sociais mais baixas, enquanto crimes cometidos por pessoas ricas ou poderosas, como crimes financeiros, muitas vezes resultam em penas mais leves ou são menos perseguidos judicial e socialmente. Pessoas com recursos financeiros têm maior facilidade para contratar advogados renomados e se defender adequadamente, aumentando exponencialmente as probabilidades de conseguir reverter seu processo numa sentença que lhe seja favorável. Já indivíduos de classes mais baixas, muitas vezes, dependem da defensoria pública, que pode estar sobrecarregada e com poucos recursos, resultando em uma defesa menos eficaz.

Muitas vezes, as leis penais são criadas e interpretadas por pessoas de classes mais privilegiadas, que podem estar desconectadas das realidades vividas por populações mais vulneráveis, resultando em leis que, embora neutra a priori, afetam desproporcionalmente os mais pobres. A população carcerária em muitos países, incluindo o Brasil, é predominantemente composta por pessoas de classes mais baixas e minorias raciais, o que reforça a percepção de que o sistema penal pune mais duramente esses grupos.

Sendo assim, não é possível falar de isonomia na prática do direito penal. As pessoas ainda são tratadas de forma diferente a depender da sua classe social e da sua cor de pele, mesmo com artigos constitucionais garantindo a igualdade entre as pessoas. Embora essa forma divergente de tratamento não seja violenta como na idade média, ela ainda expõe as falhas existentes no nosso sistema jurídico e gera consequências graves.

3 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: HISTÓRICO E PROBLEMAS ATUAIS

A prisão no Brasil começou a se moldar do jeito que conhecemos hoje com o Código Criminal do Império Brasileiro, sancionado em 1830. Anteriormente ao Código do Império, a prisão não era vista como uma forma de punição, pois tinha como objetivo fazer com que o encarcerado aguardasse seu julgamento. Após 1830, a prisão passou a ter como finalidade a punição, privando o contraventor de sua liberdade para que assim ele responda por suas infrações.

Com a Constituição Federal de 1988, o principal fundamento que justifica a prisão de um infrator se encontra no artigo 5º, inciso LXI que dispõe que “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Portanto, o fundamento da prisão, nos dias de hoje, tem como objetivo a ressocialização e a prevenção do aumento da criminalidade.

Foi no século XIX com o Código Imperial que as prisões se desenvolveram positivamente no Brasil. As penas, que antes eram extremamente cruéis, passaram a ter um caráter mais humanizado. Mais adiante, no século XX, a pena passou a ser mais humanizada ainda, visando a ressocialização dos detentos.

Apesar de todos esses processos, a prisão não se desenvolveu da forma que deveria nos anos seguintes. É possível constatar a inércia de avanço, através dos problemas de infraestrutura, superlotação e carência no que diz respeito a reinserção do preso na sociedade. Além disso, há também a violência dentro dos presídios e a violação do princípio da dignidade da pessoa humana e a falta de garantia dos direitos fundamentais desses indivíduos.

Tais dificuldades mostram como o sistema carcerário do Brasil é desordenado e fracassa em cumprir seu objetivo, constatando que a maioria dos presídios do país enfrentam a superlotação, e é isso que traz condições desumanas para os detentos.

3.1 Análise da falência do Sistema Carcerário brasileiro

A prisão é consequência da pena privativa de liberdade, que por sua vez é aplicada pelo Estado para atender a sociedade, que por sua vez é altamente

influenciada pela mídia, que busca, além da divulgação de informações, arrecadação de capital através de notícias sensacionalistas, divulgando crimes violentos e brutais. Isso faz com que a população tenha um sentimento de vingança contra aqueles que infringem a lei.

Vale pontuar também que a propagação de falas problemáticas de políticos conservadores, que difundem ideias equivocadas de que “bandido bom é bandido morto”, entre outras inúmeras falas acerca com esse mesmo viés, são prejudiciais para o entendimento social acerca de como deve ser efetuada a execução da lei penal.

Tanto as notícias quanto essas falas formam a opinião do senso comum e fazem com que muitas pessoas acreditem que quanto mais presídios e maior a população carcerária no país, mais seguro a sociedade vai ser e que os detentos devem ser tratados com violência para que não voltem a praticar crimes, esperando que esse tratamento diminua a criminalidade. Essa concepção trouxe um grande regresso no que tange a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana dos presos.

Isso repercute no momento em que o Estado utiliza de sua soberania para julgar e punir os infratores. Ao fazer isso, a ideia de que o encarceramento é a solução mais eficiente para a criminalidade repercute negativamente no sistema prisional brasileiro, e isso por fim leva a superlotação. E a ideia de que os presos não devem ter seus direitos fundamentais preservados, faz com que o Estado se torne omissivo e fique inerte diante situações de injustiça que ocorrem dentro dos presídios.

Tanto a superlotação quanto a violência possuem como consequência a decadência do sistema carcerário brasileiro. Tal decadência faz com que, ao encarcerar os infratores com o intuito de reabilitá-lo ao convívio social, os infratores voltem para a sociedade com uma desenvoltura maior para a prática de outros crimes (inclusive crimes mais violentos).

3.1.1 A violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e dos Direitos Humanos

O Estado tem soberania para prender aqueles que infringem as leis, com base no julgamento e na proteção dos bens jurídicos tutelados por ele. Para que isso

aconteça, o direito penal regula condutas para proporcionar aos presos direitos e garantias fundamentais. A questão da garantia dos direitos fundamentais dos presos encontra-se no ordenamento jurídico, portanto qualquer procedimento de crueldade contra os infratores é ilegal.

A questão da preservação dos direitos humanos/fundamentais da população carcerária é mal vista pela sociedade, pois ecoa no imaginário do senso comum de que só se dá valor para os direitos humanos dos presos, ignorando a preservação dos direitos das vítimas. Por conta disso, a população, de certa forma, aceita as crueldades sofridas pelos infratores na prisão, mesmo que sejam ilegais e completamente desumanas. É necessário reforçar que apesar do sujeito ter cometido algum crime, ele não perde sua condição de humano, e deve responder pelos seus atos conforme disposto na lei, para que ele possa voltar para a sociedade sem nenhum tipo de periculosidade.

A população possui consciência das condições insalubres dos presídios do Brasil, visto que é comum encontrar notícias a respeito das indignidades vividas nesse contexto e, principalmente, se deparar com cenários que mostram a quantidade absurda de pessoas que se consegue colocar dentro de uma cela. Isso leva ao questionamento do funcionamento e da eficácia do sistema penitenciário brasileiro.

A Lei de Execução Penal dispõe em seu artigo 88 que “o condenado será alojado em cela individual”, e no artigo 85, da mesma lei, é regulado que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. Foi noticiado pelo site da Carta Capital dados coletados pelo CNJ que mostram que 33% dos presídios do país estão em ruínas ou péssimas condições, ao monitorar 1.778 presídios a nível municipal, estadual e federal. Ainda segundo o órgão, 48% dos presídios do país estão superlotados. Esses dados revelam uma pequena fração do problema por trás da superlotação dos presídios brasileiros, além de mostrarem que um dispositivo legal importantíssimo para garantir a ordem da execução da lei penal, está sendo descumprido.

As consequências da superlotação são desumanas e cruéis, visto que os detentos vivem em situações insalubres, impossibilitando uma condição de vida sadia. Além disso, existem sérios problemas de violência e organizações criminosas dentro dos presídios. O sistema carcerário deve garantir aos presos condições que

proporcionem a eles a dignidade, pois somente assim o Estado conseguirá inserir, com êxito, esses indivíduos na sociedade novamente.

3.1.2 A violência nos presídios: o massacre de Carandiru

Como citado anteriormente, uma das consequências da superlotação é a violência que ocorre dentro dos presídios. Um episódio que ilustra isso é o massacre de Carandiru, que ocorreu no dia 02 de Outubro de 1992.

Nesse trágico dia, 111 presos da Casa de Detenção do Complexo do Carandiru foram mortos na tentativa de conter uma rebelião que ocorreu no Pavilhão 9 do presídio, onde eram destinados infratores que não possuíam antecedentes criminais.

Quando a polícia entrou no Pavilhão 9, não havia sinais de tiros, apenas uma grande briga e sujeitos arremessando objetos no pátio, como consta unanimemente em depoimentos de quem estava presente no local. Porém após a operação, que tinha o intuito de apartar a rebelião, foram constatados inúmeros sinais de rajadas de metralhadoras, o que comprova a violência da operação.

Analisando esse triste capítulo da história do Brasil, é importante ressaltar que os detentos de um regime democrático tem seus direitos fundamentais básicos garantidos, e a violência contra eles, sob custódia estatal, não deve, em hipótese alguma, ocorrer. Os policiais que foram acionados para conter a rebelião não foram competentes em sua função. Além disso, eles representam a atuação do Estado no quesito da segurança do presídio, logo, é possível observar a ineficácia absoluta do Estado de proteger aqueles que estão encarcerados sob sua custódia.

3.1.3 A violência nos presídios: as organizações criminosas

Por conta da ineficiência e omissão do Estado em organizar os presídios e garantir que não ocorra a superlotação, as organizações criminosas ganham espaço para se proliferarem. A atuação das organizações não se limita apenas no meio dos presos, mas também no meio dos agentes estatais e até mesmo no meio de políticos, que acabam cedendo diante do capital que esses grupos possuem.

A função principal da prisão seria ressocializar o detento, porém os presos não possuem seus direitos fundamentais respeitados no ambiente em que se encontram, e também não possuem uma infraestrutura que permita-os estudar ou trabalhar. Por conta disso, eles possuem tempo de sobra para se juntarem com outros criminosos e continuarem no crime após cumprirem suas penas.

Com isso, é possível dizer que a ressocialização, que supostamente é o principal objetivo dos presídios, não é funcional visto que muitos dos infratores perpetuam suas atuações criminosas após saírem da cadeia. Constata-se uma função marginalizadora por trás do sistema carcerário, que faz com que a desigualdade social continue em nossa sociedade

4 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E SAÚDE DOS PRESOS

A Lei de Execução Penal em seu artigo 88 consta que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. De acordo com uma pesquisa realizada pelo G1 entre 2020 e 2022, 81% dos presídios do estado de São Paulo estão superlotados, isto posto, os presos relataram a falta de colchões e de iluminação nas celas. O levantamento realizado durante a pandemia do Covid-19, relatou que dentre as 27 unidades de estabelecimento de detentos em regime fechado do estado, 23 apresentaram superlotação, tendo o maior deles uma taxa de 230,5% de ocupação.

A superlotação de presídios fere com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em sua essência, devido a qualidade de vida a qual os presidiários são expostos, condições de calamidade e insalubridade. A pena de prisão tem a intenção de privar o indivíduo da liberdade mas nos casos apresentados, fere também a sua dignidade. Ainda no artigo 88 da LEP, par. único, são apresentados os requisitos básicos da unidade celular: salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, além da área mínima estipulada em 6m². É indubitável que uma cela superlotada não consegue cumprir com esses requisitos, tendo em vista que a aglomeração por si só causa o calor excessivo.

Além dos fatos apresentados para comprovação de circunstâncias desumanas de sobrevivência, a cela superlotada se torna um ambiente excelente para

a proliferação de doenças. Segundo o Ministério da Saúde, as principais doenças nos presídios são: tuberculose, ISTs, hepatites e dermatoses. Por conseguinte, é evidente a desumanização desses indivíduos perante ao descaso para com direitos fundamentais.

5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO SOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Surge em resposta à insatisfação e frustração com o sistema jurisdicional, analisando o problema da superlotação carcerária e os programas de justiça restaurativa, se baseiam na crença de que as partes de um conflito devem estar ativamente envolvidas para resolver e atenuar as consequências negativas do litígio, a intenção é que as partes retomam a tomada de decisão e construam a solução.

Sendo assim uma resposta sistêmica ao crime, buscando o reparo das desigualdades causadas ou reveladas pelas próprias vítimas dos delinquentes e da própria comunidade onde ocorreu o crime. Os programas de justiça restaurativa baseiam-se no princípio de que o comportamento criminoso não viola apenas a lei, mas também impacta as vítimas e a comunidade.

Nesse aspecto se discute que a violência não resolve questões de criminalidade, e antagonicamente gera mais violência. O processo restaurativo baseia-se na ideia de que o caminho para a justiça está na solução dos problemas de todos os envolvidos no delito, a fim de reparar completamente os danos.

São os princípios: exigência do trabalho com fim de ajudar os prejudicados a retomar seu estado original; se for de desejo dos diretamente envolvidos ou afetados pelo crime, deverão ter a possibilidade de participação plena na resposta; o papel governamental na preservação da ordem pública justa; e, da comunidade de construir e manter uma paz justa. Quatro valores: encontro, reparação, reintegração e inclusão.

Na justiça restaurativa, o essencial é a reintegração da vítima e do autor na sociedade por meio da reparação e assunção de responsabilidade. Quanto ao processo aplicado no país, uma reportagem da Revista Veja apontou que no Rio Grande do Sul, a Justiça Restaurativa aplicada na fase de execução da pena propiciou

que 95% das vítimas se sentissem satisfeitas com o diálogo com o condenado e, ocasionou ainda uma redução em 23% dos índices de reincidência quando comparados com os demais encarcerados que não se submeteram ao diálogo com suas vítimas.

6 CONCLUSÃO

É exposto ao longo do artigo uma análise sobre a evolução da pena ao longo da história humana, destacando a sua origem como um instinto natural e as transformações que ocorreram desde a Antiguidade até os dias atuais, havendo durante o caminho uma mudança de paradigma, com o surgimento da pena privativa de liberdade como uma alternativa mais humanizada, voltada para a proteção da sociedade e a aplicação de punições proporcionais ao crime cometido pelo acusado.

Com um enfoque maior no Brasil, a justiça nacional muitas vezes é mais severa e negligente com os pobres e as minorias raciais, enquanto crimes cometidos por pessoas mais ricas e poderosas tendem a receber tratamentos mais brandos, em razão ao acesso desigual à defesa e à criação de leis por uma elite desconectada das realidades vividas pelas classes mais baixas.

Ainda sobre o Brasil, a problemática da superlotação dos presídios brasileiros leva a condições insalubres e desumanas para a população carcerária. Essas condições dificultam qualquer tentativa de ressocialização e acabam por alimentar a violência e a proliferação de organizações criminosas dentro dos próprios presídios, que são vistas muitas vezes como forma de proteção pelos presidiários. Embora o objetivo ideológico do nosso sistema prisional seja a reintegração social dos apenados, na prática, esse ideal está longe de ser alcançado, como as falhas estruturais do sistema deixam em evidência.

Na contramão, há a sugestão da Justiça Restaurativa como uma alternativa ao modelo punitivo tradicional. Essa abordagem, que tem mostrado resultados positivos no Rio Grande do Sul, promove o diálogo entre vítima e infrator e busca a reparação do dano causado ao invés de meramente punir o acusado. Essa alternativa se apresenta como uma possibilidade para lidar com o problema da reincidência criminal e para humanizar o tratamento dado aos infratores.

O artigo evidencia a todo momento a necessidade urgente de reformas no sistema penal brasileiro. As desigualdades sociais e raciais, a superlotação dos presídios e a desumanização dos presos são problemas que persistem e que demandam soluções estruturais. Embora a Justiça Restaurativa ofereça uma nova perspectiva, ainda há muito a ser feito para que o sistema penal no Brasil cumpra de fato o seu papel de garantir justiça isonômica, respeito aos direitos humanos e reintegração social.

REFERÊNCIAS

Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 62-89, 1o sem. 2019
MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1o Trimestre de 2014.

ESPINA, A. L. Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade. Biblioteca Digital STF

Iwi Onodera, Mestranda (2005). Estado e violência: Um Estudo sobre o Massacre do Carandiru. X Jornadas Interescuelas/Departamentos de História. Escuela de Historia de la Facultad de Humanidades y Artes, Universidad Nacional del Rosario. Departamento de Historia de la Facultad de Ciencias de la Educación, Universidad Nacional del Litoral, Rosario.

SILVA, G.; GONÇALVES, G. Superlotação carcerária no sistema prisional brasileiro: uma violação aos direitos e garantias fundamentais. Repositório Universitário da Ânima (RUNA)

MADRID, Fernanda de Matos Lima. A função oculta da pena privativa de liberdade e do sistema prisional. 2013. 155 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho - PR.

Menos vagas, mais detentos: o que os dados do CNJ revelam sobre a realidade dos presídios brasileiros. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/menos-vagas-mais-detentos-o-que-os-dados-do-cnj-revelam-sobre-a-realidade-dos-presidios-brasileiros/>>.